

Boletim

ALMA LAW

Edição: Julho/2026

Temas Recorrentes CARF

Destaques:

Parecer SEI nº 1535/2026: PGFN dispensa contestação e recursos no contencioso judicial sobre a cumulação das multas isolada e de ofício;

Acórdão nº 9101-007.596: CSRF mantém glosa de amortização de ágio em operação com empresa veículo e afasta cumulação de multas;

Editais de Transação MF nºs 9 e 10/2026: novas modalidades de transação tributária e impactos no contencioso administrativo;

Acórdão nº 1302-007.942: CARF afasta IRRF sobre serviços técnicos remetidos à França e mantém, por voto de qualidade, a exigência sobre royalties reconhecidos contabilmente.

ÍNDICE

1. Parecer SEI MF nº 1535/2026
2. Acórdão nº 9101-007.596
3. Editais de Transação MF nºs 9 e 10/2026
4. Acórdão nº 1302-007.942
5. Panorama Analítico



1. Parecer SEI MF nº 1535/2026

O Parecer SEI nº 1535/MF responde consulta interna da PGFN sobre a inclusão, na **lista de dispensa de contestar e recorrer, da controvérsia relativa à possibilidade de cumular a multa isolada** (por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL) **com a multa de ofício** (por falta de pagamento do tributo apurado no ajuste anual). Ambas as multas estão previstas no artigo 44, incisos I e II da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

A dispensa fundamenta-se no art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, aplicáveis quando houver jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional e **sem viabilidade de reversão**.

O fundamento: princípio da consunção:

O STJ consolidou o entendimento de que as multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 não podem ser exigidas concomitantemente quando a falta de recolhimento das estimativas mensais é sucedida pela falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL apurados no ajuste anual.

Nessa hipótese, aplica-se a lógica do **princípio da consunção**: a multa isolada é absorvida pela multa de ofício, mais gravosa, devendo subsistir apenas esta última. Para o STJ, esse entendimento permanece aplicável mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

Como resume o acórdão no AgInt no REsp nº 2.175.740/PB:

“a jurisprudência desta Corte [...] reconhece a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, com fundamento na aplicação do princípio da consunção”.

Leitura do ALMA Law

Para autuações que envolvam a cumulação das duas multas sobre IRPJ e CSLL após 2007, , o Parecer representa relevante mudança de cenário: a PGFN reconheceu formalmente a consolidação da jurisprudência do STJ e a inviabilidade de reversão judicial da tese favorável aos contribuintes.

Embora a dispensa se volte diretamente à atuação da PGFN no contencioso judicial, o Parecer prevê seu encaminhamento à RFB para os efeitos do art. 19-A da Lei nº 10.522/2002, **o que pode repercutir também no contencioso administrativo**. Recomenda-se, portanto, acompanhar seus efeitos sobre os processos em curso no CARF, especialmente nas Turmas Ordinárias e na CSRF.

2. Acórdão nº 9101-007.596

CSRF/1ª Turma

Amortização de ágio, empresa veículo, tese do “real adquirente” e concomitância de multas

Contexto

A CSRF analisou uma autuação fiscal decorrente da amortização de ágio gerado em operação de aquisição societária estruturada por um grupo econômico internacional.

Segundo a fiscalização, embora a aquisição das participações societárias tenha sido formalmente realizada por uma empresa brasileira, **os recursos utilizados para a operação foram fornecidos por sua controladora estrangeira**. Na visão da Receita, a empresa brasileira teria atuado apenas como empresa intermediária (“empresa-veículo”), enquanto a controladora estrangeira seria a “real adquirente” do investimento.

A controvérsia consistiu, assim, em definir se os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 condicionam a amortização do ágio à **confusão patrimonial entre a sociedade considerada como efetiva adquirente e a investida**. Também se discutiu a concomitância das multas isolada e de ofício.

Análise do Julgamento

A contribuinte sustentou a **inexistência de previsão legal para a tese do “real adquirente”**, defendendo a legitimidade da utilização de holdings e empresas-veículo e o cumprimento dos requisitos da Lei nº 9.532/1997.

Por maioria, contudo, a CSRF manteve a glosa do ágio. A corrente vencedora atribuiu especial relevância ao fato de que os recursos aportados pela controladora estrangeira ingressaram na sociedade brasileira e foram utilizados, na mesma data, para pagamento da aquisição. A partir desse fluxo, entendeu-se que a sociedade brasileira não suportou o ônus econômico da operação, tendo atuado como empresa-veículo, enquanto a controladora estrangeira seria a “real adquirente”.

Prevaleceu, assim, a tese de que:

“Não se admite a dedução de despesas de amortização de ágio quando a investidora brasileira não suporta o ônus econômico da operação.”

A conclusão foi adotada por maioria e encontrou divergência no colegiado. O relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, ficou vencido ao afastar a tese do “real adquirente” e defender que os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 não vedam a utilização de holdings e empresas-veículo em aquisições com ágio seguidas de incorporação reversa, nem autorizam a desconsideração da adquirente formal exclusivamente em razão da origem dos recursos.

Multa isolada

A CSRF também afastou a cobrança concomitante da multa isolada por insuficiência de estimativas e da multa de ofício, reconhecendo a **impossibilidade de cumulação e a subsistência apenas desta última**. O resultado converge com a orientação posteriormente formalizada pela PGFN no Parecer SEI nº 1.535/2026/MF.



Leitura do ALMA Law

O precedente evidencia a relevância atribuída, no caso concreto, à **origem e ao fluxo dos recursos e à identificação de quem efetivamente suportou o ônus econômico da aquisição**. O tema, contudo, permanece controvertido na própria 1ª Turma da CSRF. Embora existam precedentes e votos reconhecendo a legitimidade da utilização de empresas-veículo e rejeitando a tese do “real adquirente”, **essa orientação não prevaleceu no caso analisado, em que a maioria manteve a glosa a partir das características concretas da estrutura e do financiamento da aquisição**.

Para operações semelhantes, recomenda-se atenção à **função efetivamente desempenhada pela sociedade adquirente e à demonstração do atendimento aos requisitos legais para amortização do ágio**.

A decisão também reforça a orientação contrária à concomitância das multas isolada e de ofício.

3. Editais de Transação MF nºs 9 e 10/2026

A Receita Federal publicou, em 15 de julho de 2026, os Editais de Transação nºs 9 e 10, instituindo **novas modalidades de transação por adesão para débitos tributários em discussão administrativa**, com fundamento na Lei nº 13.988/2020.

O Edital nº 9 alcança os créditos em contencioso administrativo de até R\$ 50 milhões por processo, enquanto o Edital nº 10 disciplina a transação de créditos de pequeno valor, limitados a 60 salários-mínimos por processo administrativo e destinada às categorias de contribuintes expressamente previstas no edital.

As modalidades alcançam créditos ainda sob gestão da Receita Federal, inclusive processos em tramitação nas **DRJs** e no **CARF**, sem necessidade de prévia inscrição em dívida ativa. No Edital nº 9, exige-se a existência de contencioso administrativo instaurado por impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso com efeito suspensivo. O Edital nº 10 abrange também débitos ainda pendentes de impugnação.

A adesão poderá ser formalizada até 30 de outubro de 2026, observando o horário-limite e a forma previstos em cada edital:

Edital	Prazo para adesão	Forma de adesão
Edital nº 9	Até às 23h59min59s	Portal e-CAC; "Solicitar Serviço via Processo Digital"
Edital nº 10	Até às 20h59min59s	Portal de Serviços da Receita Federal; "Minhas Negociações de Dívidas"; "Negociar um Novo Parcelamento"

Edital nº 9 × Edital nº 10

Aspecto	Edital nº 9	Edital nº 10
Público-alvo	Pessoas físicas e jurídicas	Pessoa natural, MEI, empresário individual, ME e EPP
Limite do débito	Até R\$ 50 milhões por contencioso	Até 60 salários-mínimos por processo
Débitos abrangidos	Contencioso administrativo fiscal	Contencioso administrativo ou pendentes de impugnação
Critério para concessão de benefício	Grau de recuperabilidade do crédito	Quantidade de parcelas
Utilização de prejuízo fiscal/BC negativa da CSLL	Admitida	Não prevista
Entrada	5% ou 10%, conforme a modalidade	Não há entrada específica; aplica-se o desconto conforme o parcelamento



Leitura do ALMA Law

Os Editais n°s 9 e 10 reforçam a utilização da transação tributária como um mecanismo de redução de processos administrativos e de incentivo à **solução consensual dos litígios ainda em curso no contencioso administrativo**, inclusive perante o CARF.

Para os contribuintes, a adesão exige análise estratégica que **conjugue as condições econômicas oferecidas com o estágio do processo, a jurisprudência aplicável e as perspectivas de êxito da discussão**. A transação pode ser especialmente relevante em casos nos quais os benefícios oferecidos justifiquem a desistência do contencioso.

Assim, os Editais ampliam as alternativas para encerramento de litígios administrativos, tornando recomendável a **avaliação individualizada dos processos elegíveis antes do prazo de adesão**.

4. Acórdão nº 1302-007.942

IRRF sobre remessas ao exterior a título de royalties e serviços técnicos

Contexto

O caso envolve remessas realizadas por empresa brasileira à sociedade do mesmo grupo domiciliada na França, no âmbito de contrato de fornecimento de tecnologia.

A autuação de IRRF alcançou duas espécies de remuneração: (i) **contribuições anuais de 2,3% das vendas líquidas consolidadas, qualificadas como royalties**; e (ii) **valor devido pela renovação do contrato de tecnologia**.

A controvérsia envolveu, essencialmente, a **qualificação da remuneração pela renovação contratual à luz da Convenção Brasil-França e o momento da ocorrência do fato gerador do IRRF sobre os royalties**, cujos valores haviam sido reconhecidos contabilmente antes da efetiva remessa ao exterior.

Item	Data do crédito contábil	Data da remessa (pagamento efetivo)
Royalties	31/12/2005 e 31/12/2006	26/12/2007
Renovação do contrato	26/09/2006 (vencimento contratual)	27/05/2008

A contribuinte sustentou, em síntese, que o mero registro contábil não caracterizaria disponibilidade jurídica da renda e que a remuneração pela renovação correspondia a **serviço técnico**, submetido ao art. VII da Convenção Brasil-França.

Análise do Julgamento

Renovação do contrato: serviços técnicos:

Por unanimidade, o CARF afastou o IRRF. Considerou-se que a **Convenção Brasil-França não contém previsão equiparando serviços técnicos a royalties**. Na ausência de estabelecimento permanente da beneficiária francesa no Brasil, a remuneração foi submetida ao **art. VII da Convenção (Lucros das Empresas)**, afastando-se a tributação na fonte.

O entendimento foi amparado no ADI RFB nº 5/2014, na SC Cosit nº 501/2017 e na jurisprudência do STJ acerca da aplicação dos tratados para evitar a dupla tributação.

Royalties: momento do fato gerador:

Por voto de qualidade, foi mantida a exigência de IRRF sobre as contribuições anuais.

Prevaleceu o entendimento de que, mesmo sem vencimento contratual expressamente estipulado, **o reconhecimento contábil pode caracterizar o crédito e a disponibilidade jurídica do rendimento quando refletir obrigação líquida**, certa e apurada segundo critérios contratuais objetivos.

No caso, os royalties correspondiam a percentual previamente pactuado sobre as vendas líquidas consolidadas e haviam sido reconhecidos contabilmente ao final de cada período. Para a corrente vencedora, **a ausência de prazo expresso de pagamento não impediria a exigibilidade da obrigação uma vez determinado o respectivo montante**.

Ilustrativamente, no que se refere ao momento do fato gerador do IRRF, o colegiado se dividiu entre as seguintes posições:

	Posição	Fundamento central
Voto vencido	Só há disponibilidade jurídica com o vencimento da obrigação	Sem data de vencimento estipulada, há mera "expectativa de pagamento", não fato gerador
Voto vencedor	O crédito contábil já basta, se a obrigação for certa e líquida	O art. 710 do RIR/1999 prevê hipóteses alternativas ("pagas, creditadas..."); exigir vencimento expresso esvaziaria o termo "creditadas"

O relator ficou vencido nesse ponto. Para a corrente minoritária, **o mero registro contábil não seria suficiente sem a efetiva disponibilidade jurídica do rendimento**, que pressuporia obrigação vencida e exigível.

Por outro lado, para a corrente vencedora:

"A ausência de estipulação contratual quanto ao prazo de pagamento não tem o condão de afastar a incidência do imposto, mas, ao contrário, pode reforçar a conclusão de que a obrigação se torna exigível tão logo apurado o seu montante."

Leitura do ALMA Law

O precedente apresenta duas conclusões relevantes em matéria de **tributação internacional**.

Quanto aos serviços técnicos, reafirma a aplicação do art. VII da Convenção Brasil-França diante da inexistência, em seu Protocolo, de cláusula que os equipare a royalties, afastando o IRRF quando o beneficiário francês não possui estabelecimento permanente no Brasil.

Quanto aos royalties, o julgamento merece maior atenção. Por **voto de qualidade**, admitiu-se que o registro contábil configure disponibilidade jurídica mesmo sem vencimento contratual expresso, desde que corresponda a **obrigação líquida, certa e objetivamente determinável**.

A conclusão, portanto, **não autoriza equiparar qualquer provisão ou lançamento contábil ao fato gerador do IRRF**. O precedente reforça a relevância da análise das cláusulas contratuais, dos critérios de determinação da remuneração e da natureza do registro contábil para identificar o momento em que o rendimento se torna juridicamente disponível.

5. Panorama Analítico

Item	Matéria	Posicionamento	Pontos de atenção
Parecer MF nº 1535/2026	Cumulação das multas isolada (art. 44, II) e de ofício (art. 44, I) da Lei nº 9.430/1996, após a Lei nº 11.488/2007.	Diante da jurisprudência consolidada das duas Turmas do STJ pela impossibilidade de cumulação, com aplicação do princípio da consunção, a PGFN reconheceu a inviabilidade de reversão da tese e incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer.	- Súmula CARF nº 105 refere-se à redação anterior a 2007; - STJ consolidou a não cumulação também para a redação pós-2007; - Parecer prevê encaminhamento à RFB para aplicação do art. 19-A da Lei nº 10.522/2002; - Relevante acompanhar os reflexos da dispensa no contencioso administrativo.
Acórdão nº 9101-007.596	Amortização fiscal do ágio em operação com empresa-veículo e concomitância de penalidades.	Mantida a glosa do ágio, por maioria, diante da ausência de confusão patrimonial entre a “real adquirente”, identificada a partir do ônus econômico da aquisição, e a investida. Afastada a cumulação das multas isolada e de ofício.	- Origem e fluxo dos recursos foram relevantes para identificar a “real adquirente”; - Comprovação do suporte econômico do investimento; - Tese do ‘real adquirente’ permanece controvertida na 1ª CSRF; - Vedada a cumulação de multa isolada e multa de ofício.
Editais de Transação MF nºs 9 e 10/2026	Transação por adesão de débitos tributários em contencioso administrativo, inclusive em processos nas DRJs e no CARF.	O Edital nº 9 condiciona os descontos ao grau de recuperabilidade dos créditos e admite, nas hipóteses previstas, a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. O Edital nº 10, voltado a créditos de pequeno valor, estabelece descontos conforme o prazo de pagamento, independentemente da capacidade de pagamento.	- Adesão até 30/10/2026; - Desistência e renúncia às discussões administrativas abrangidas; - Edital nº 9: sem descontos para créditos de alta ou média recuperabilidade; - Edital nº 10: elegibilidade restrita aos contribuintes previstos no edital; - Rescisão impede nova adesão por 2 anos.
Acórdão nº 1302-007.942	IRRF sobre remessas à França a título de royalties e serviços técnicos decorrentes de contrato de fornecimento de tecnologia.	O CARF afastou, por unanimidade, o IRRF sobre a remuneração pela renovação contratual, enquadrada como serviço técnico no art. VII do Tratado Brasil-França. Por voto de qualidade, manteve o IRRF sobre os royalties, admitindo que o registro contábil caracterize disponibilidade jurídica quando refletir obrigação líquida e certa.	- Ausência de equiparação de serviços técnicos a royalties no Tratado Brasil-França; - Registro contábil pode gerar IRRF mesmo sem vencimento expresso, se a obrigação for líquida e certa; - Decisão sobre royalties tomada por voto de qualidade, revelando divergência no colegiado.

ALMA
LAW Aguiar, Lisboa
e Monteiro Advogados

almalaw.com.br

contato@almalaw.com.br